



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.907158/2009-83
ACÓRDÃO	3001-002.930 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SALDANHA RODRIGUES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CÁLCULO EFETUADO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DA RFB. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS PRESTADAS PELA PRÓPRIA DECLARANTE/SOLICITANTE.

O sistema eletrônico da RFB, ao processar pedidos de ressarcimento e declarações de compensação tem como base as informações prestadas pelo próprio solicitante/declarante em cruzamento com as informações disponíveis em seu banco de dados. Informações prestadas erroneamente pelo solicitante/declarante, se não retificadas, serão processadas e o sistema emitirá um Despacho Decisório Eletrônico nelas fundamentadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da liquidez e certeza do direito creditório no âmbito do processo administrativo fiscal compete ao contribuinte, que é quem alega o direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil e do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisca Elizabeth Barreto – Presidente, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Bernardo Costa Prates Santos.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da conversão do julgamento em diligência, via Resolução de fls. 153 a 157, vez que bem representa os fatos até então discutidos:

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte em 24/06/2009 (fl. 1), cuja homologação foi recusada por meio do Despacho Decisório (fl. 6) sob o fundamento de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP”.

A notificação do Despacho Decisório aconteceu em 22/11/2009 (fl. 09).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10, 16/53) alegando, em síntese, (i) a nulidade da decisão por vício de procedimento em razão de que tal decisão de não homologação apenas poderia ser prolatada no âmbito de Fiscalização legitimada por meio de Mandado de Procedimento Fiscal, (ii) que seu direito de crédito decorrendo art. 1, III do Decreto n 6.426/2008 que fixou alíquota zero de PIS/COFINS em relação a produtos “destinados ao uso em hospitais clínicas e consultórios médicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificadas nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto”, sendo que a empresa produziria aqueles previstos nos itens 23, 24 e 28, e (iii) que “Antes de proceder a compensação do

montante pago indevidamente ou a maior, a empresa retificou em 08/10/2009, (Recibo nº 33.28.05.58.60-72), a Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTF) e retificou também em 24/06/2009 Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON), para demonstrar o montante recolhido indevidamente ou a maior, conforme se comprova com cópias das mencionadas declarações e recibos em anexo” (fl. 29).

Com a manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou cópia do DARF do período de apuração 07/2006, da folha de rosto da DACON apresentada em 24/06/2009 e das folhas da DCTF original e da DCTF retificadora pertinentes ao PIS não cumulativo do período de julho/2006 (fls. 52/53).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão n 01-19.187, de 14 de setembro de 2010 (fls. 61/64), manteve a decisão de não homologação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus da prova do direito invocado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

ÔNUS DA PROVA.

Diferentemente da hipótese de lançamento de ofício, em que o Fisco deve comprovar a infração cometida, no caso de pedido de restituição ou ressarcimento, cabe à parte interessada, que pleiteia o crédito, provar que possui o direito invocado. Assim, ao efetuar o pedido, deve dispor a empresa dos elementos de prova que sustentarão seu pleito.

MPF

Inexistindo qualquer dos procedimentos previstos no art. 3º da Portaria RFB no 11.371, de 2007, não há que se falar em emissão de MPF para a análise de pedido de restituição e compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Também é importante transcrever o seguinte trecho do julgamento da DRJ (fl.

76 e v):

4. Inicialmente, cabe ressaltar que inexistente no presente processo qualquer espécie de lançamento de ofício realizado pelo Fisco, cujas "nulidades" foram insistentemente invocadas pela interessada. Na realidade os débitos que são cobrados da empresa decorrem da não homologação de suas compensações e independem de lançamento de ofício por haverem sido objeto de confissão de dívida, conforme previsão expressa contida no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados."

(...)

18. Neste passo, nos termos §1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento legal hábil e suficiente para a exigência do referido crédito" (grifou-se).

19. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. E que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte se limite a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida.

12. Ressalte-se que as decisões administrativas citadas pelo contribuinte informam que o Princípio da Verdade Material se aplica nos casos em que o erro material esteja devidamente comprovado. No presente caso a contribuinte limitou-se a alegar erro na elaboração do DACTON e da DCTF entregues a Receita Federal, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documentação que devidamente demonstrasse o erro ocorrido, ou seja, que o valor do crédito tributário originalmente informado em suas declarações não era o devido.

13. A contribuinte retificou seu DACTON, levando-o a ficar em desconformidade com a DCTF. A esse respeito é importante frisar que dada a natureza informativa do primeiro, não pode, por si, prevalecer o DACTON como pretendido pelo sujeito passivo, haja vista o caráter confessório do conteúdo desta última declaração.

13. Dessa forma, como a contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão."

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 66/94) reiterando os mesmos fundamentos veiculados na manifestação de inconformidade.

O recorrente, para demonstrar a apuração do tributo, promoveu a juntada de cópia das DCTFs, original e retificadora, e do DACTON original."

Foi efetuada a diligência nos seguintes termos:

“O direito de compensação do contribuinte foi recusado neste caso por meio de decisão eletrônica.

O raciocínio adotado na decisão eletrônica é de que o valor do DARF teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado como débito na DCTF, e que por isso não haveria sobra de valores no DARF, de modo que não existiria sobra que constituísse o crédito legado na DCOMP.

Em outras palavras, parece-me que isto é o mesmo que dizer que o valor indicado como crédito na DCOMP não aparece na DCTF. Ou seja, que não há diferença entre os valores do DARF e do débito confessado em DCTF.

O contribuinte alega que houve equívoco no preenchimento da DCTF, mas que os valores estavam corretamente declarados na DACON.

Com efeito, a transmissão da DACON é anterior à decisão que negou homologação à compensação, e os valores nela contidos são conflitantes com os valores da DCTF para o mesmo tributo e período.

A informação é relevante pelo fato de que o crédito indicado pelo contribuinte na DCOMP refere-se a valores que foram recolhidos a maior a título de Cofins, apurada pelo regime não cumulativo.

Ora, a composição da apuração da COFINS pelo regime não cumulativo é demonstrada por meio do DACON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais.

Com efeito, neste Demonstrativo se detalham todos os itens necessários à apuração do tributo, desde as alíquotas aplicáveis e os regimes de tributação pertinentes à atividade do contribuinte, como as hipóteses de crédito e os respectivos valores, chegando-se ao final ao valor efetivamente devido da contribuição.

A incompatibilidade das informações existentes na DCTF e na DACON parece ser motivo suficiente para justificar a verificação de qual das duas informações corresponde efetivamente à realidade.

Com efeito, não pode haver dois valores devidos em relação ao mesmo tributo e período, o que sinaliza indício robusto de que pode assistir razão à afirmação do contribuinte, de que houve equívoco quanto à DCTF.

Embora o entendimento pessoal deste Relator seja de que a informação da DACON deveria prevalecer – porque foi posterior à DCTF e porque não se limita a conter o valor devido como na DCTF, mas apresenta o detalhamento da apuração do tributo, destrinchando a composição das receitas, definindo a alíquota aplicável e detalhando os créditos gerados no período – curvo-me ao entendimento deste Colegiado no sentido de que a medida mais prudente é a conversão do julgamento em diligência, para que seja apurada e conferida a efetividade do indébito.

Voto, por isso, pela conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem verifique se a contabilidade do contribuinte confirma as informações declaradas na DAPON, confirmando o montante da contribuição apurada nesta Declaração ou, se o caso, indicando qual o valor efetivamente devido e o valor da diferença eventualmente recolhida a maior.”

A Delegacia de origem efetuou a diligência determinada concluindo, por sua vez:

“Assim sendo, nos termos do art. 98 e seguintes da IN RFB nº 1.717/2017, e no uso da competência atribuída pelos artigos 117, do Decreto 7.574, 29 de setembro de 2011, e de acordo com o Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, e em atendimento à Resolução 3403000.269 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária RESOLVO, como resultado da diligência fiscal confirmar os montantes da contribuição apurados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dapon de fls.593/620, o que evidencia o pagamento indevido no valor de R\$ 16.613,58.”

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Bernardo Costa Prates Santos**, Relator

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Preliminares e Mérito

3.1 Nulidade pela Inaplicabilidade Princípios Constitucionais

A Recorrente alega, essencialmente, que a ausência da aplicação de princípios constitucionais, tornariam nula a decisão exarada pela RFB em seu PER/DCOMP, impedindo assim o pleno exercício de seu direito de defesa.

É improcedente a alegação de cerceamento de defesa, assim como a de violação ao contraditório e ao devido processo legal, no caso de não se apontar nos autos qualquer mácula

que tenha ensejado a impossibilidade de defesa, em qualquer fase do contencioso. Tendo a Recorrente apresentado regularmente suas defesas em primeira e em segunda instâncias e tendo seus argumentos apreciados. Assim, não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, pois presentes os fundamentos de fato e os de direito.

3.2 Mérito

Trata-se de resultado do exame eletrônico do PER/DCOMP nº 25069.57947.240609.1.3.04-6722 – transmitido em 24/06/2009, no valor de R\$ 16.613,58, não homologada porque o DARF informado como origem do crédito havia sido inteiramente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Notificada na data de 22/10/2009, a recorrente informa que houve erro no preenchimento da DCTF, tendo retificado a DCTF na data de 08/10/2009 (doc. De fl. 100 do Volume-1), declarando o valor correto do débito de PIS-Não Cumulativo (que passou de R\$ 16.801,69 – valor do DARF apontado como pagamento a maior – para R\$ 16.613,58).

Da Resolução que determinou a realização de diligência temos que a transmissão da DACON é anterior à decisão que negou a compensação requerida e tal demonstrativo espelha o regime de apuração não cumulativo das Contribuições Sociais.

Como a recorrente anexou a documentação comprobatória de suas alegações em sede de Recurso Voluntário e, conforme voto do relator da Resolução nº 3403-000.267, “em respeito à busca da verdade material moderada”, o julgamento do processo foi convertido em diligência, retornando os autos à unidade de origem.

Encerrada a diligência, conforme consta no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 205 e 208), concluiu-se pela suficiência das provas e pela regularidade do direito creditório no valor original de R\$ 1.426,76, como pleiteava o contribuinte, agora recorrente. Não havendo nenhum elemento nos autos que desabone a conclusão ali expedida, entendo pelo seu acolhimento.

Em respeito ao princípio da verdade material, foi determinada a realização de diligência fiscal, efetuada pela Delegacia de origem, que concluiu pela correção dos valores indicados no DACON.

Assim sendo, somos por conhecer o Recurso Voluntário, para deferir o pedido de “Anulação do DESPACHO DECISÓRIO”, proferido no exame do PER/DCOMP de nº 25069.57947.240609.1.3.04-6722, reconhecendo o crédito solicitado, conforme apurado na diligência efetuada, e, conseqüentemente, cancelar a cobrança dele decorrente.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos

